

## REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p><b>PR 523/23</b></p> <p>INSTITUI A MEDALHA LEGISLATIVA "AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA", ALUSIVA À COMEMORAÇÃO DOS 50 ANOS DA EMBRAPA E DA EMBRAPA GADO DE CORTE.</p> <p>AUTOR: CARLOS AUGUSTO BORGES, DR. JAMAL</p> <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução que institui a Medalha Legislativa "Afonso Nogueira Simões Corrêa, alusiva à comemoração dos 50 anos da Embrapa e da Embrapa Gado de Corte. A Medalha será outorgada, mediante indicação da Embrapa Gado de Corte, a até 20 personalidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes contribuições para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias inovadoras na área da pesquisa agropecuária. Cada vereador poderá indicar uma personalidade a ser homenageada.</p> <p>A Medalha será concedida em sessões solenes realizadas em agosto de 2023 e em agosto de 2025, em comemoração aos 50 anos de existência da Embrapa e da Embrapa Gado de Corte, respectivamente. Posteriormente, a Medalha passará a ser entregue uma única vez, a cada 5 anos, no mês de agosto, em comemoração a cada quinquênio da Embrapa Gado de Corte.</p> <p>De início, é importante ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre "os assuntos de interesse local". E não restam dúvidas que a instituição de honrarias é um assunto de precípua interesse da população local.</p> <p>Cumpra salientar, ainda, que a Lei Orgânica deste Município, no artigo 47, estabelece que a resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.</p> <p>E o Regimento Interno desta Casa, no artigo 151, §2º, inciso V, corrobora as disposições previstas na LOM ao prescrever as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, criação de honraria.</p> <p>Logo, tendo em vista as disposições legais e regimentais mencionadas alhures, resta plenamente adequada a escolha do projeto de resolução para veicular a criação da presente honraria, bem como, instituir a respectiva sessão solene.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

**Emenda da LOM  
94/23**

ACRESCENTA  
PARÁGRAFOS AO  
ART. 99 DA LEI  
ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE  
CAMPO GRANDE -  
MS.

AUTORES: MESA  
DIRETORA

**VOTO  
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Emenda a LOM que acrescenta parágrafos ao art. 99 da LOM, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*§ 9º As emendas individuais obrigatórias ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

*§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais obrigatórias, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo.*

*§ 11. Lei disporá sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo. (NR)”*

Destaca ainda a participação dos vereadores no aperfeiçoamento das propostas orçamentárias encaminhadas pelo Executivo, por conhecerem os microproblemas da região, com interlocução acentuada com a comunidade, o que possibilita o intermédio das ações e demandas voltadas às reais necessidades de atendimento da população que representa, com observância da reserva de 50% dos recursos impositivos para a área da saúde.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não exauriu parecer, bem como as demais comissões temáticas.

Acerca da matéria, observamos que o tema tem sua constitucionalidade preconizada no artigo 30 da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 166, dispõe que os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

de Mato Grosso do Sul estabelece as emendas individuais nos parágrafos 8º e seguintes do artigo 163. Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu texto, que a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal.

Há que destacar o limite proposto de até 0,7% (sete décimos por cento) para as emendas parlamentares individuais está em consonância com as balizas definidas pela Constituição Federal (até 2%) e pela Constituição Estadual (até 1,2%).

Assim, ao alterar o texto da lei, a garantia dos 0,7% (sete décimos por cento) está assegurada a todos os parlamentares, com fulcro na Emenda Constitucional n.º 86, de 17 de março de 2015 que tornou impositivas as emendas individuais de parlamentares ao Orçamento, prevendo a obrigatoriedade do acatamento dessas emendas realizadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo. De todo o exposto, visando a melhoria e benefícios a população, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

**PL 11.028/23**

Trata-se de Projeto de Lei que altera o item 235 e insere o item 235-A ao Anexo I da Lei n. 7.024, de 10 de abril de 2023, passando a vigorar com as seguintes redações:

ALTERA OS ANEXOS I E II DA LEI N. 7.024, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

AUTORES: CARLOS AUGUSTO BORDES, DELEI PINHEIRO.

**VOTO FAVORÁVEL**

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL		VALOR RECEBIDO	VEREADOR
235	CRAS ALAIR BARBOSA DE REZENDE (CRAS – MORENINHAS)	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
235-A	ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DE SÃO JOSÉ	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL		VALOR RECEBIDO	VEREADOR
192	ASSOCIAÇÃO CAMPO-GRANDENSE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA

A alteração deve-se ao fato de que o Vereador Zé da Farmácia solicitou a alteração e o acréscimo de uma entidade ao Anexo I e a substituição de entidade anteriormente indicada no Anexo II, conforme anexos.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

De todo o exposto, visando o projeto é para readequação do envio de emendas parlamentares, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.